



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

## INSTRUÇÃO NORMATIVA – IN - SCC Nº 002/2022

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PAAR, SOBRE AS INFRAÇÕES PRATICADAS POR FORNECEDORES NAS FASES LICITATÓRIAS E DE EXECUÇÃO.

**VERSÃO:** 01

**APROVAÇÃO:** 16/11/2022 - DECRETO Nº 2436/2022

**UNIDADE RESPONSÁVEL:** SCC - SISTEMA DE CONTRATOS

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa visa estabelecer os procedimentos para a aplicação das penalidades previstas nas Leis de Licitações vigentes, no que tange ao Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, bem como regulamentar a competência para a aplicação de sanções administrativas cabíveis, conforme previsto nos contratos, instrumentos convocatórios, normas e leis que os regem.

**Parágrafo Único** - As sanções de que trata a presente Instrução Normativa são: advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 7.º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 e art. 47 da Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011 e suas alterações posteriores, bem como na Lei Complementar 14.133/2021, que regulamentam as licitações e os contratos na Administração, estabelecendo a sistemática para a aplicação de penalidades em face de impropriedades cometidas por fornecedores, pessoas físicas e jurídicas, no bojo da fase licitatória e/ou contratual.



## CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

**Art. 2º** Abrange todas as unidades de estrutura organizacional, das administrações Direta e Indireta, no âmbito do poder executivo municipal.

## CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

**Art. 3º** Para os fins desta Instrução Normativa consideram-se:

- **Instrução Normativa:** ato normativo expedido por uma autoridade com competência estabelecida ou delegada para normatizar a matéria, no sentido de disciplinar a execução de lei, decreto ou regulamento, sem, no entanto, transpor ou inovar em relação à norma que complementa.
- **PAAR:** Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade.
- **Processo Administrativo:** representa a sequência de atividades da Administração, interligadas entre si, que visa a alcançar determinado efeito final previsto em lei. Trata-se do modo como a Administração Pública toma suas decisões, seja por iniciativa de um particular, seja por iniciativa própria.
- **Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade:** refere-se à abertura de processo administrativo em face de infrações praticadas pelos contratados da Administração Pública Municipal, a partir de condutas que ferem as leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.
- **Advertência:** aviso por escrito emitido ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato.
- **Autoridade Competente:** pessoa física investida de poder administrativo para expedir atos administrativos, quer por competência exclusiva ou delegada - Presidente de Comissão de Licitação, Diretores, Coordenadores, Gerentes e Gestores de Contratos e Fiscais de Contrato.
- **Contratado:** pessoa física ou jurídica, participante de licitações/aquisições, que seja contratada direta ou indiretamente, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

meio de instrumentos contratuais, adesão, subcontratação ou tenha qualquer ligação relacionada ao fornecimento de bens, prestação de serviços gerais, obras e serviços de engenharia às Administrações Direta e Indireta do Município de Rio Bananal.

- **Comissão Permanente Processante:** Comissão nomeada pela autoridade superior do órgão ou entidade interessada, compostas por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo pelo menos dois deles servidores efetivos pertencentes ao quadro permanente do órgão da Administração responsável pelo Procedimento Administrativo para Apuração de Responsabilidades na forma da Lei.
- **Declaração de Inidoneidade:** punição de natureza severa ao infrator que ao agir com dolo, pratica atos ilícitos, pelos motivos elencados no Art. 155 da Lei Federal 14.133/2021 (quando aplicada) e demais condições legais.
- **Fiscal do Contrato:** servidores efetivos pertencentes ao quadro permanente do órgão da Administração responsável pelo Procedimento Administrativo, nomeado pela autoridade competente, responsável pelo acompanhamento e a fiscalização dos contratos do órgão, verificando o cumprimento da execução do objeto contratual nos moldes do edital e do contrato administrativo originado do procedimento que levou à contratação, seja licitação, que é a regra, ou, como exceção, a possível contratação direta, na forma da Constituição da República e das leis infraconstitucionais.
- **Gestor do Contrato:** servidor, nomeado pela autoridade superior do órgão ou entidade contratante, que possui atribuições administrativas na gestão do contrato administrativo.
- **Licitação/aquisição:** compreende todas as modalidades de licitações e aquisições, em qualquer de suas fases, inclusive as representadas pela dispensa e inexigibilidade de licitação, subcontratações, adesões, registro de preço e/ou contratações diretas ou indiretas.
- **Multa:** sanção pecuniária que será imposta ao contratado, pela autoridade competente elencada no item 6.8.1 desta Instrução Normativa, pelos motivos elencados no art. 152 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, nas condições previstas no art. 153



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

do mesmo Diploma Legal e nos contrato firmado pelo órgão contratante.

- **Suspensão:** penalidade administrativa que suspende o direito de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo que a autoridade competente fixar e será arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta, respeitado o limite de 5 (cinco) anos, pelos motivos elencados no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, no respectivo contrato, e demais diplomas legais, Impedimento de licitar ou contratar: penalidade administrativa decorrente de irregularidade praticada pelo contratado, com fundamento legal constante nas Leis Federais 8666/1993 e 14.133/2021 (quando aplicada).

#### CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

**Art. 4º** A presente Instrução Normativa tem como Legislação Geral Aplicável:

- Constituição Federal, arts. 22, XXVII e 37, XXI;
- Lei Federal nº. 8.666/1993, Lei Federal nº. 10.520/2002, até revogação previsto no artigo 193, II da Lei 14.133/2021.
- Lei 14.133/2021 (art. 104, 137 § 4º, 147 e 155 a 158);
- Toda a legislação federal, estadual e municipal que seja aplicável ao tema tratado nessa Instrução Normativa.

#### CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 5º** A Unidade Central de Controle Interno será responsável por:

- I- Promover a divulgação e implementação da Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;
- II- Orientar as unidades responsáveis e supervisionar suas aplicações;
- III- Desenvolver discussões técnicas com as Unidades Responsáveis com o Controle Interno, para definir rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objetos de alteração, atualização e/ou expansão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

**Art. 6º** Será responsabilidade de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal:

- I- Atender as solicitações da Unidade Central de Controle Interno responsável pela Instrução Normativa, quanto ao fornecimento de informações e a participação no processo de atualização;
- II- Alertar o Controle Interno sobre as alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;
- III- Manter a Instrução Normativa a disposição dos funcionários responsáveis, zelando pelo fiel cumprimento da mesma.

## **CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 7º** O Pregoeiro, o presidente de comissão de licitação, o fiscal, e na ausência ou impedimento deste, o gestor do contrato, o servidor responsável pelo recebimento de bens materiais móveis e, excepcionalmente, o chefe imediato, quando for o caso, deverá oficiar a autoridade competente, sobre suspeições de atos ilícitos cometidos por licitantes e contratados com o Poder Executivo Municipal (pessoa física ou pessoa jurídica), apresentando, de acordo com o caso, os documentos necessários à comprovação do ato.

**Parágrafo Primeiro** - A atuação do pregoeiro e do presidente de comissão de licitação de que trata o caput, quanto ao ato de oficiar a suspeição de ilícitos praticados por licitantes, deve ocorrer imediatamente após o encerramento da sessão pública com a publicação do resultado da licitação no Diário Oficial.

**Parágrafo Segundo** - A atuação do fiscal e gestor do contrato de que trata o caput, quanto ao ato de oficiar a suspeição de ilícitos cometidos por contratados, sob os quais responde pela fiscalização e gestão do contrato, deve ocorrer após se verificar a materialização da suspeição do ilícito, quando restarem fracassadas as tentativas, junto à contratada, de solucionar a situação de forma pacífica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

---

**Parágrafo Terceiro** - A atuação do servidor responsável pelo recebimento de materiais móveis de que trata o caput, quanto ao ato de oficiar a suspeição de ilícitos cometidos por fornecedores de produtos, sob os quais responde pelo controle de recebimento de bens empenhados, deve ocorrer após se verificar a materialização da suspeição do ilícito, principalmente quando se tratar de atraso de entregas superiores a 60 (sessenta) dias do prazo acordado, quando restarem fracassadas as tentativas, junto à contratada, de solucionar a situação de forma pacífica.

**Parágrafo Quarto** - A atuação do chefe imediato de que trata o caput, quanto ao ato de oficiar suspeição de ilícitos cometidos por licitantes e fornecedores de produtos, sob os quais responde servidores sob sua autoridade, deve ocorrer, quando houver impedimento dos servidores primariamente responsáveis pelo ato ou *ex officio*, após se verificar a materialização da suspeição do ilícito, nos termos abordados nos parágrafos anteriores.

**Art. 8º** É de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo aplicar a penalidade de suspensão do direito de licitar e de impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal e a declaração de inidoneidade à licitante ou contratada nos processos de Apuração de Responsabilidade.

**Art. 9º** Nas entidades da Administração Indireta, compete às suas autoridades superiores autorizar e aplicar penalidades de advertência, multa e suspensão do direito de licitar e de impedimento de contratar com a Administração.

**Art. 10** Na hipótese de, nos órgãos da Administração Direta, ser verificada situação que enseje a possibilidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, bem como a declaração de inidoneidade, será apresentada proposta fundamentada pela respectiva autoridade superior, a qual, após análise e Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, encaminhará ao Prefeito para deliberação final.

**Art. 11** A ato de oficiar, de que trata o art. 7º poderá ocorrer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

---

- I- Por meio de despacho nos autos do processo originário da contratação, encaminhado à autoridade competente designada, quando se tratar de ato a ser praticado pelo pregoeiro ou presidente da comissão de licitação, apontando a identificação do licitante, o ato potencialmente ilícito, a prova de materialização e a fundamentação legal e/ou infra legal que a caracteriza;
- II- Através de ofício, encaminhado à autoridade competente, quando se tratar de ato a ser praticado pelo fiscal e gestor de contrato, servidor responsável pelo controle de entregas de produtos empenhados e, excepcionalmente pela chefia imediata destes servidores indicados, apontando a identificação da contratada, o número do contrato/nota de empenho, ato potencialmente ilícito, a prova de materialização e a fundamentação legal e/ou infra legal que a caracteriza;
- III- Utilizando-se de processo administrativo, atuado com o fim específico de se verificar os atos potencialmente ilícitos praticados por licitante e contratados, juntando aos autos, conforme o caso.

**Art. 12** A autuação de processo administrativo de apuração de responsabilidade - PAAR das infrações praticadas por fornecedores, na fase licitatória e/ou contratual, poderá ocorrer pelos agentes de que trata o art. 7º, no entanto seu seguimento dependerá da manifestação da autoridade competente.

**Art. 13** A autoridade competente de que trata o §1º do art. 18 desta normativa, após analisar a manifestação encaminhada pelos agentes de que trata o art. 6º, quanto à suspeição de ilícitos praticados por licitantes ou contratados, decidirá:

- I- Pela complementação de informações, quando não estiverem preenchidos os requisitos formais previstos em lei e nesta orientação normativa interna, retornando os autos ou ofício ao servidor responsável pela solicitação de abertura do PAAR;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

- II- Pela abertura do PAAR, caso a submissão dos fatos tenham sido oficiados nos termos do inciso I e II, do art. 7º desta orientação normativa;
- III- Pelo seguimento do PAAR, caso a submissão dos fatos tenham oficiados nos termos do inciso III, do art. 7º desta orientação normativa;
- IV- Arquivamento do processo, quando entender que a situação e fatos expostos não são motivos para instauração de PAAR;

**Parágrafo Primeiro** - Da decisão de arquivamento do processo, o interessado deverá ser intimado a se manifestar, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, caso deseje contestar a decisão exarada. A autoridade competente receberá a contrarrazão e, ao analisá-la, poderá reconsiderar sua decisão, ou em mantendo-a, fará subir sua consideração à autoridade competente.

**Parágrafo Segundo** - Em caso de instauração do PAAR ou autorização de seu seguimento, a autoridade competente deverá intimar a licitante/contratada, mediante expedição de ofício, contendo as seguintes informações:

- I- Relato dos fatos e análise da suspeição apresentada pelos agentes, bem como enquadramento da impropriedade a ser apurada contra a licitante/contratada;
- II- Exposição de motivos que deram causa à solicitação de abertura do PAAR;
- III- Consequências para Administração Pública advindas do ato infracional, com relação ao andamento do certame e/ou contrato;
- IV- Memória de cálculo, nos casos de eventual aplicação de multa.

## CAPÍTULO VII DA INSTAURAÇÃO

**Art. 14** O procedimento de apuração de responsabilidade de que trata esta Orientação Normativa será atuado, de caráter ostensivo, devendo conter os seguintes documentos e informações, conforme o caso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

---

I- Irregularidade cometida por Licitante:

- a) A descrição dos fatos, local, e demais circunstâncias que caracterizem o suposto descumprimento da obrigação;
- b) Qualificação da licitante;
- c) Cópia da ata da sessão do procedimento licitatório;
- d) Cópia do Edital vinculado ao objeto do processo;
- e) Outros documentos que comprovem e/ou elucidam os fatos.

II- Irregularidade cometida por Contratante:

- a) A descrição dos fatos, local, e demais circunstâncias que caracterizem o suposto descumprimento da obrigação;
- b) Qualificação do contratado;
- c) Cópia do Edital e do Termo de Referência regente da contratação;
- d) Cópia integral do contrato, incluindo termos aditivos e apostilamentos ou da Nota de Empenho;
- e) Cópia da Ata de Registro de Preço vinculada ao contrato/nota de empenho, conforme o caso;
- f) Cópia da garantia apresentada pela licitante/contratada ao Município de Rio Bananal/ES, quando for o caso;
- g) Cronograma e diário de obra, quando for o caso;
- h) Data de início da contagem do prazo de atraso para contagem da multa;
- i) Parecer técnico, relatando o impacto do descumprimento, quando for o caso;
- j) Memória de cálculo, nos casos em que couber a aplicação da multa;
- k) Outros documentos que comprovem e/ou elucidam os fatos.

**Art. 15** Os agentes citados no art. 7º deverão abster-se de dirigir novas comunicações ou estabelecer tratativas relativas ao objeto da intimação, sem dar prévio conhecimento à autoridade competente responsável pela condução do PAAR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

**Art. 16** As infrações correlatas, cometidas nas mesmas condições de tempo e lugar semelhantes, no mesmo procedimento licitatório ou contrato, serão objeto do mesmo PAAR, exceto quando se tratar de infratores distintos.

**Parágrafo Primeiro** - Para cada interessado deverá ser instaurado PAAR independente e exclusivo, com objetivo de garantir a celeridade dos trâmites processuais de forma igual.

**Parágrafo Segundo** - Para infrações cometidas em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavradas tantas notificações de infrações quantas forem as infrações constatadas.

### CAPÍTULO VIII DA INTIMAÇÃO

**Art. 17** A intimação, por meio de ofício, será realizada preferencialmente por via eletrônica, utilizando-se do e-mail informado no SICAF da licitante/contratada e e-mail institucional dos setores/servidores interessados, devendo, em caso de fracasso na confirmação de recebimento eletrônico, ser encaminhado com anotação de recebimento da parte interessada, ou por meio de Aviso de Recebimento - AR, ou por outro meio equivalente, pela agência dos Correios, juntado ao processo.

**Parágrafo Primeiro** - Caso a licitante/contratada não seja localizada nos endereços cadastrais disponíveis para consulta, pela Administração, ou tenha domicílio indefinido, a intimação deverá ser realizada via edital, a ser publicada uma única vez no Diário Oficial da União.

**Parágrafo Segundo** - A intimação pode ser anulada quando feita sem a observância das disposições legais e regulamentares, podendo ser tal falta suprida pela Administração, por ato sanatório, via publicação de edital no Diário Oficial da União ou pelo comparecimento espontâneo da licitante/contratada interessada.

**Parágrafo Terceiro** - Considera-se efetivada a intimação das partes interessadas:

- I- Na confirmação de leitura do e-mail enviado; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

- II- Na data assinada por preposto da licitante ou contratada, pessoalmente no ofício; ou
- III- Na data informada pelos Correios do efetivo recebimento da correspondência, no endereço expresso na intimação; ou
- IV- Na data da publicação no Diário Oficial.

**Parágrafo Quarto** - A data de recebimento, em qualquer uma das hipóteses citadas no parágrafo anterior, conforme o caso deverá ser juntado, ao processo, o respectivo comprovante.

**Parágrafo Quinto** - Quando a licitante/contratada enviar sua defesa ou recurso, por meio de correio, será considerada, para fins de conferência do cumprimento do prazo, a data da postagem no correio, e não a data de recebimento na unidade administrativa.

**Art. 18** É dever da licitante/contratada manter seu domicílio atualizado junto ao SICAF.

## CAPÍTULO IX DA DEFESA PRÉVIA

**Art. 19** As manifestações da licitante/contratada não serão conhecidas quando interpostas:

- I- Intempestivamente;
- II- Por agente ilegítimo;
- III- Após o exaurimento da esfera administrativa, salvo pedido de revisão.

**Parágrafo Primeiro** - A critério da Administração, a defesa prévia intempestiva poderá ser conhecida, desde que não se tenha nos autos decisão já proferida.

**Parágrafo Segundo** - A autoridade competente poderá conceder dilação de prazo, para apresentação de defesa prévia, desde que pleiteado via requerimento, devidamente fundamentado.



**Parágrafo Terceiro** – Cabe à licitante/contratada a comprovação dos fatos alegados, sem prejuízo ao dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

**Parágrafo Quarto** – As provas apresentadas pela licitante/contratada somente poderão ser recusadas se ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.

## **CAPÍTULO X DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 20** Conforme o fato apurado, são competentes para proferir decisões relativas ao PAAR:

- I- O Chefe do Poder Executivo;
- II- O responsável pelo Fundo Municipal de Saúde;
- III- O responsável pela Unidade Gestora, quando (e se) aplicada a desconcentração.

**Art. 21** Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, incidirá em falta disciplinar, sujeitando-se à apuração de responsabilidade.

**Parágrafo Único** - Provocada a autoridade competente acerca de impropriedade aferida, esta tem o dever de se manifestar sobre a situação, nos termos estabelecidos no art. 11 desta orientação normativa.

**Art. 22** Nos casos em que a licitante/contratada figurar em PAAR instaurado por irregularidades no bojo da licitação e/ou também na execução contratual, cada falta deverá ser apurada, analisada e julgada pelas áreas afetas à sua competência, consoante consignado nesta seção, em processos distintos em se tratando de irregularidades distintas.



## CAPÍTULO XI DOS PRAZOS E PRESCRIÇÃO

**Art. 23** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, começam a correr a partir da data da ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Primeiro** - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**Parágrafo Segundo** - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

**Art. 24** A decadência, a prescrição e a interrupção deverão observar as legislações pertinentes.

**Parágrafo Único** - No caso de prescrição ou decadência, deverá ser apurada a responsabilidade de quem deu causa.

## CAPÍTULO XII DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 25** A licitante/contratada que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, seja licitante ou contratada, nos casos previstos em lei, garantido o contraditório e ampla defesa, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração municipal;
- IV- Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, nos casos previstos no art.7º da Lei nº 10.520/2003(Pregão) e o que dispõe a Lei 14.133/2021 quando estiver em plena vigência;
- V- Declaração de idoneidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

**Parágrafo Único** - As sanções previstas nos incisos III, IV e V, poderão ser aplicadas, conforme previsão legal contida no art. 88 da Lei nº 8.666/1993, até a sua revogação expressa na Lei nº 14.133/2021, aos licitantes/fornecedores ou aos profissionais que:

- I- Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II- Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III- Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

**Art. 26** Na aplicação das sanções administrativas de que trata esta Instrução Normativa, a autoridade administrativa levará em conta a conduta praticada e a intensidade do dano provocado e segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 27** As sanções administrativas poderão ser aplicadas nos seguintes moldes:

- I- Advertência, que consiste em um aviso por escrito, emitido e comunicado à licitante/contratada pela inexecução total ou parcial do contrato e será expedida pelas autoridades competentes;
- II- Multa, que poderá ser:
  - a) De caráter compensatório, quando será aplicado nos percentuais definidos no instrumento convocatório regente da contratação;
  - b) De caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando será aplicado nos percentuais definidos no instrumento convocatório regente da contratação.

**Parágrafo Primeiro** - A multa, aplicada pela autoridade competente, deverá ser formalizada mediante comunicação de ofício e será executada mediante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

- I- Quitação do valor da penalidade por parte da licitante/contratada em prazo a ser determinado pela autoridade competente;
- II- Desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;
- III- Desconto no valor das parcelas de créditos em aberto e devidos à contratada; e
- IV- Procedimento judicial.

**Parágrafo Segundo** - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), ou aquele que vier a substituí-lo.

**Parágrafo Terceiro** - A atualização, pelo índice previsto no parágrafo anterior, será aplicada até o primeiro DAM emitido após decisão definitiva.

**Parágrafo Quarto** - O pagamento da importância devida poderá ser parcelado, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, observando-se ainda o disposto na Instrução Normativa, que versa sobre a matéria, em vigência, à época, do pedido de parcelamento.

**Art. 28** Além dos dispostos no art. 31, também poderão ser aplicados:

- I- Suspensão do contrato, que consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com a Administração Direta e Indireta de Rio Bananal, pelo prazo que fixar, tendo sido arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, observado o limite temporal de até 2 (dois) anos, respeitando a razoabilidade e proporcionalidade, nos casos em que a licitação e/ou o contrato conduzirem-se pela Lei nº 8.666/1993, até a sua revogação prevista na Lei 14.133/2021.
- II- Impedimento, em que as licitantes ou contratados poderão ser impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, respeitando a razoabilidade e proporcionalidade e os critérios definidos, e será descredenciado



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

do SICAF, sem prejuízo às multas previstas no instrumento convocatório e/ou no contrato, bem como das demais cominações legais, sendo imposto àqueles que:

- a) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsificada;
- b) Ensejar ou der causa ao retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- c) Não mantiver sua proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente que o justifique;
- d) Praticar atos fraudulentos na execução do contrato; ou
- e) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

III- Declaração de Idoneidade, que trata-se da sanção aplicada ao licitante ou contratado, que os impede de licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

**Art. 29** Submete-se às sanções previstas nos artigos 31 e 32 desta Instrução Normativa, a licitante ou contratado, sob o regime instituído pela Lei nº 12.462/2011, que fraudar a licitação e/ou der causa à inexecução parcial ou total do contrato.

### CAPÍTULO XIII DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

**Art. 30** A autoridade competente pela condução PAAR fará constar nos autos os dados necessários à decisão, devendo incluir análise dos fatos, dos argumentos e das provas apresentadas em sede de defesa e opinando sobre a materialização ou não do descumprimento.

**Art. 31** Os atos de instrução que exijam providências por parte das licitantes/contratadas devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

**Art 32** Quando for necessária a prestação de informações adicionais ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações específicas para este fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

**Parágrafo Primeiro** - Caso haja necessidade de promover diligência, em qualquer fase processual, e desta diligência surgirem fatos novos, a licitante/contratada deverá ser intimada para manifestar-se especificamente acerca destas ocorrências, podendo apresentar defesa prévia, contendo suas justificativas, no prazo legal previsto no instrumento convocatório.

**Parágrafo Segundo** - Ciente a parte interessada acerca da intimação, o órgão competente poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

## CAPÍTULO XIV DA DECISÃO E DO RECURSO

### DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 33** A autoridade competente analisará o processo e proferirá sua decisão, contendo, no mínimo, a descrição sucinta dos fatos, e:

- I- As normas, cláusulas contratuais e/ou editalícias definidoras da infração e as sanções previstas, fundamentação pelo acolhimento da defesa e arquivamento;
- II- A fundamentação da proposta de declaração de Inidoneidade, conforme o caso;
- III- Memória de cálculo, no caso de eventual aplicação de multa;
- IV- - A fundamentação pelo acolhimento ou não da defesa prévia ou recurso e arquivamento, conforme o caso.

**Art. 34** A licitante/contratada será intimada do teor da decisão de 1ª instância, quanto ao prazo para apresentação de Recurso Administrativo.

**Parágrafo Primeiro** - No caso em que a licitante/contratada não apresentar recurso, a decisão de 1ª instância passará a ser considerada como definitiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

devendo ser aplicada a sanção imediatamente. A penalidade deverá ser registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, de imediato.

**Parágrafo Segundo** - A decisão definitiva será comunicada à licitante/contratada, após o término do prazo de recurso, nos termos do art. 15. Não havendo apresentação de recurso, os efeitos da sanção iniciarão a partir do prazo estipulado no ofício que lhe comunicar a decisão definitiva.

**Parágrafo Terceiro** - A efetividade da decisão de primeira instância só iniciará depois de vencido o prazo de recurso, quando este não tenha sido apresentado.

**Parágrafo Quarto** - A apresentação de recurso terá efeito suspensivo na sanção proferida na decisão de 1ª instância.

**Art. 35** Na hipótese de ser verificada situação que enseje a declaração de Inidoneidade, será apresentada proposta fundamentada a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para as providências pertinentes.

### DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Art. 36** Após intimação da decisão de 1ª instância, a licitante/contratada, terá o prazo legal informado, contados da data de recebimento do ofício de intimação, para apresentar recurso administrativo, com efeito, via de regra, suspensivo.

**Parágrafo Primeiro** - O recurso apresentado deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, exercer seu juízo de reconsideração ou não, devendo ser motivado nos autos, e, posteriormente, encaminhará à autoridade competente de que trata o §2º, do art. 18, para decidir o recurso de forma definitiva, conforme previsto no art. 43 da presente Instrução Normativa.

**Parágrafo Segundo** - A tempestividade recursal deve ser aferida pela data em que foi protocolado o recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

**Parágrafo Terceiro** - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 37** O recurso administrativo será apreciado em única instância pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - As decisões sobre os recursos apresentados às autoridades superiores, serão precedidas de manifestação jurídica sobre os aspectos legais da decisão proferida em 1ª instância.

**Art. 38** A autoridade competente para decidir o recurso deverá, motivadamente, ratificar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

**Parágrafo Único** - Nos casos em que a decisão do recurso resultar em agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado com prazo para que formule nova manifestação, concedendo-lhe o mesmo prazo de apresentação da defesa prévia e recurso, antes da decisão.

**Art. 39** Após a análise do Recurso Administrativo e considerando os documentos acostados nos autos a autoridade competente, decidirá:

- I- Pelo conhecimento do recurso;
- II- Pela procedência ou não do mérito do recurso;
- III- Pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Municipal para conhecimentos da decisão que se pretende aplicar, em tese de recurso, bem como dos fundamentos legais válidos.

**Parágrafo Primeiro** - A decisão proferida pela autoridade competente, de que trata o art. 41, será considerada definitiva, devendo ser comunicada à licitante/contratada do teor da referida decisão.

**Parágrafo Segundo** - A comunicação à licitante/contratada, da decisão da autoridade de que trata o art. 41 é a cargo da autoridade competente que proferiu a decisão em 1ª instância, devendo-lhe comunicar sobre o seu caráter imediato e definitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

**Art. 40** Após o decurso do prazo para interposição de recurso ou em razão da decisão definitiva sobre o mérito objeto da apuração, a decisão condenatória será comunicada à licitante/contratada, preferencialmente pelos meios eletrônicos disponibilizados no SICAF, e constará:

- I- A origem e o número do processo administrativo;
- II- O descumprimento cometido;
- III- O fundamento legal da sanção aplicada;
- IV- O nome e/ou razão social da licitante/contratada penalizado, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal;
- V- O prazo de impedimento ou suspensão para licitar e contratar e, nos casos de aplicação de multa, o respectivo valor;
- VI- Informação acerca do efeito definitivo da decisão proferida.

**Parágrafo Primeiro** - Após a publicação da decisão condenatória e definitiva, a penalidade deverá ser registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

**Parágrafo Segundo** - O processo administrativo de apuração de responsabilidade poderá ser apensado ao processo principal a que se encontrar vinculado.

**Art. 41** Em caso de aplicação da sanção de multa, o setor Tributário do Município deverá encaminhar à licitante/contratada penalizada o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, para pagamento em prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis.

**Parágrafo Primeiro** - No primeiro dia após o vencimento do DAM, sem o registro do pagamento, será promovida a cobrança, nos moldes do §2º do art. 31 desta Instrução, após decisão definitiva.

**Parágrafo Segundo** - Restando infrutífera a cobrança, o processo deverá ser encaminhado à autoridade competente, que oficiará a licitante/contratada sobre a inadimplência, bem como dos desdobramentos, tais como o registro do nome da licitante/contratada na Dívida Ativa Municipal e da cobrança judicial, sendo-lhe concedido o prazo mínimo legal para quitação do débito nas vias administrativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

**Parágrafo Terceiro** - Expirado o prazo concedido à licitante/contratada de que trata o § 2º deste artigo e tendo sido quitado o débito, inclusive com as correções devidas, o processo poderá ser encerrado e arquivado.

**Parágrafo Quarto** - Expirado o prazo concedido à licitante/contratada de que trata o § 2º deste artigo e tendo sido verificado a não quitação do débito, a autoridade competente fará o registro do nome da licitante/contratada na Dívida Ativa Municipal no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados da intimação de sua inclusão e, após, encaminhará os autos à Procuradoria Municipal para a Cobrança Judicial.

**Art. 42** Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada e será decidido, em regra, pelo Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO XV DA UNIDADE GERENCIADORA

**Art. 43** Compete à autoridade de que trata o art. 20 exercer a função de Unidade Gerenciadora de todos os Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade atuados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Bananal.

**Art. 44** A Unidade Gerenciadora, incumbida das funções de supervisionar e controlar os Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade, deverá:

- I- Realizar o acompanhamento gerencial de todos os PAAR's, no âmbito da Prefeitura de Rio Bananal, suas autarquias e/ou fundações;
- II- Acompanhar os prazos para conclusão de PAAR e para deliberação dos recursos administrativos.



## CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45** Toda sanção aplicada será anotada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

**Art. 46** Além das sanções legais cabíveis, regulamentadas por esta Instrução Normativa, o infrator ficará sujeito ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

**Art. 47** Os instrumentos convocatórios e contratos gerenciados pela Administração Direta e Indireta do Município de Rio Bananal, deverão fazer menção a esta Instrução Normativa.

**Art. 48** Os termos contidos nesta Instrução Normativa não eximem a observância das demais normas competentes, que deverão ser respeitadas.

**Art. 49** Ficará o cargo da Unidade Responsável as atualizações e alterações desta Instrução Normativa.

**Art. 50** Qualquer omissão ou dúvida gerada por esta norma deverá ser solucionada junto a Unidade Central de Controle Interno – UCCI.

**Art. 51** O controle Interno, por sua vez, aferirá a fiel observância de seus dispositivos a serem cumpridos pela Unidade Responsável e pelas Unidades Executoras da estrutura administrativa da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

**Art. 52** A inobservância das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa pelos agentes públicos, acarretará instauração de processo administrativo para apurar responsabilidades conforme rege a legislação penitente à matéria em vigor.

**Art. 53** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Bananal – ES, 16 de novembro de 2022.

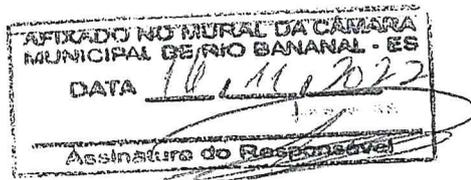


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Estado do Espírito Santo

---

**JARDEL DOS SANTOS MAGNAGO**  
Controlador Geral

**EDIMILSON SANTO ELIZÁRIO**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CNPJ N.º 27.744.143/0001-64

29  
AFIXADO NO MURAL  
DA PREFEITURA  
EM 16/11/2022  
Responsável

## DECRETO Nº 2436, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

### APROVA INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 59, inc.II, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal.

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovada a instrução normativa que dispõe sobre o procedimento para apuração de responsabilidade de empresas contratadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - Caberá a Unidade Central de Controle Interno alterações que vierem a ser necessárias, remetendo-as à deliberação e aprovação pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito de Rio Bananal/ES, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de Novembro de 2022 (dois mil e vinte e dois).

  
EDIMILSON SANTO ELIZÁRIO  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, Estado do Espírito Santo, na data supra.

  
KELLY CRISTINA PATROCÍNIO  
Secretária Municipal de Administração